



CONGRESSO NACIONAL

MPV 591

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 591, de 29 de novembro de 2012			
Autor Antônio Imbassahy			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o seguinte Artigo onde couber:

Art. As modificações introduzidas por esta Medida Provisória aplicar-se-ão, desde logo, aos aditivos que tenham sido firmados antes de sua vigência, facultado aos concessionários, e somente a estes, desistir da prorrogação e voltar à situação contratual anterior à edição da Medida Provisória.

§ 1º. A faculdade prevista no caput deverá ser exercida dentro do prazo de 30 dias a contar da publicação da lei, através de manifestação, por escrito, dirigida a ANEEL.

§ 2º. Não exercida tal faculdade, os contratos e aditivos firmados deverão ser adequados às alterações introduzidas por esta lei no prazo de 60 dias.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, para a hipótese de não conversão de Medida Provisória, dispõe que o Congresso Nacional editará Decreto Legislativo disciplinando as relações jurídicas dela decorrentes.

Se o Congresso Nacional não editar o referido Decreto, as relações jurídicas "constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas"⁽¹⁾.

Dos expressos termos da MP 579 e do Decreto 7.805, de 14.09.2012, alterada pela MP 591 decorre o cronograma abaixo, já quase totalmente vencido:

12/09/2012: Publicação da MP 579

17/09/2012: Publicação do Decreto

15/10/2012: Prazo para manifestação de interesse de renovação

01/11/2012: Aprovação minutas dos termos aditivos ou contratos de concessão

01/11/2012: Publicação das tarifas e RAPs

30/11/2012: Publicação da MP 591

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 6/12/2012, às 18:35

Alexandre Morais, Mat. 258286

04/12/2012: Prazo de assinatura dos contratos ou aditivos

11/12/2012: Aprovação da TUST(Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão)

01/01/2013: Início da vigência das novas RAPs da transmissoras

Ora, constata-se que, quando da eventual conversão em Lei da MP 591, os prazos principais já terão decorrido.

Além do mais, e em especial, os contratos já estarão firmados (04/12/2012).

Tais contratos, por óbvio, estarão redigidos e firmados sem o término da tramitação da MP e sem sua regulamentação.

Decorre desta constatação, a necessidade da inclusão do artigo sugerido.

Determina-se, com a redação proposta, que as alterações ao texto da MP, introduzidas pela eventual Lei de Conversão, aplicam-se, desde logo, aos aditivos firmados.

Com isso, assegura-se a total aplicação das regras da Lei de Conversão, não coincidentes com as da MP, aos contratos já firmados.

A questão a ser evitada é de uma interpretação que considere, que as partes alteradas pela Lei de Conversão, não foram por ela convertidas.

Se assim se entender, ter-se-ia de recorrer ao Decreto Legislativo previsto no §3º do art. 62 da CF e que, se não editado no prazo, teria como consequência que os contratos já firmados continuariam regidos pelas regras não convertidas pela MP (CF, §11 do art. 62).

A sugestão proposta evita essa interpretação que levaria, no caso, à total dispensa da Lei de Conversão, pois esta, seguramente, entrará em vigor após a assinatura dos aditivos, suprimindo-se a validade do processo legislativo.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de dezembro de 2012.

SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas

Substituirei esta cópia pela emenda

original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 01/12/12

Fernando Matricula 212963

Assinatura e 32155810

Telefone